

## Tabela comparativa do Substitutivo de 14 de fevereiro de 2014 e da Emenda Aglutinativa nº 1, de 18 de fevereiro de 2014, ao Projeto de Lei 2.126/2011 (Marco Civil da Internet do Brasil)

Marcelo Pimenta \*  
Flávio Wagner \*\*  
Diego R. Canabarro \*\*\*

O Centro de Estudos Internacionais sobre Governo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (CEGOV/UFRGS), através de seu Grupo de Trabalho sobre Governança Digital, vem acompanhando com atenção a evolução do processo de desenvolvimento e de adoção de um Marco Civil para a Internet brasileira. Para isso, organizou uma tabela que documenta a evolução do texto, desde a concepção do projeto até a divulgação da última versão do substitutivo, proposto pelo relator – o Deputado Alessandro Molon (PT/RJ) – ao Projeto de Lei 2.126/2011.<sup>1</sup>

Em 18 de fevereiro de 2014, o Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) protocolou a Emenda Aglutinativa nº 1, que altera substantivamente pontos específicos da versão atual do texto do Deputado Molon.<sup>2</sup>

Munidos do mesmo espírito que inspirou a confecção da tabela comparativa das versões do PL 2.126/2011, os pesquisadores do CEGOV formularam a tabela a seguir, que apresenta em perspectiva comparada a versão mais recente do Projeto de Lei e a Emenda Aglutinativa nº 1. As divergências encontradas entre os dois documentos estão hachuradas em cinza e as adições, supressões e modificações ao primeiro estão devidamente sinalizadas no último. As modificações mais substanciais propostas ao substitutivo dizem respeito ao princípio da liberdade nos modelos de negócio promovidos na Internet (art. 3º, VIII); à neutralidade da Internet (art. 9º); à obrigatoriedade de armazenamento de dados em território brasileiro (art. 12<sup>3</sup>); e ao registro de informações de conexão à Rede e de acesso à aplicações por meio dela (arts. 15 e 17). Com esta abordagem, gostaríamos de reiterar a importância do registro histórico e da abordagem comparativa à do desenvolvimento do texto que deverá compor o Marco Civil da Internet finalmente aprovado no Congresso Nacional.

A nova tabela – em conjunto com a tabela que congrega as diferentes versões do substitutivo do relator – complementa o esforço da comunidade acadêmica brasileira envolvida com a governança da Internet no Brasil e no mundo, de contribuir para que a sociedade brasileira compreenda a importância e a complexidade da tarefa que tem diante de si nas deliberações referentes à adoção de uma Carta de Direitos Fundamentais para a Internet no Brasil. As colunas da tabela abaixo apresentam os diferentes (e, por vezes, contraditórios) horizontes normativos que se propõem ao tratamento de questões técnicas relativas à Internet em sua interface com questões econômicas, políticas, sociais e culturais mais amplas. Trata-se de compreender quem ganha o quê, como e quando na regulamentação da Internet no Brasil. Trata-se, sobretudo, de escolher que modelo de Internet queremos no Brasil.

\* Coordenador do GT Governança Digital do CEGOV e professor do Instituto de Informática da UFRGS (INF/UFRGS).

\*\* Conselheiro do CGI.br. Pesquisador do GT Governança Digital do CEGOV e professor do INF/UFRGS.

\*\*\* Assistente de pesquisa do GT Governança Digital do CEGOV. Doutorando em Ciência Política pela UFRGS.

<sup>1</sup> [http://www.ufrgs.br/cegov/files/gtgov\\_marcocivilatual.pdf](http://www.ufrgs.br/cegov/files/gtgov_marcocivilatual.pdf).

<sup>2</sup> [http://www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/Emenda\\_aglutinativa\\_N\\_1.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/Emenda_aglutinativa_N_1.pdf).

<sup>3</sup> Na transformação do artigo 13 do substitutivo em artigo 12 da Emenda, restaram no texto do último incongruências nas remissões feitas a outros dispositivos do texto.

**Substitutivo ao PL 2.126/2011**  
(12/02/2014)

**Emenda Aglutinativa nº 1**  
(18/02/2014)

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

**Art. 1º** << Redação inalterada >>

**Art. 2º** A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

**Art. 2º** << Redação inalterada >>

- I – o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III – a pluralidade e a diversidade;
- IV – a abertura e a colaboração;
- V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI – a finalidade social da rede.

**Art. 3º** A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

**Art. 3º** A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;
- II – proteção da privacidade;
- III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;
- IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII – preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - a liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;
- II – proteção da privacidade;
- III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;
- IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII – preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - a liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, ~~desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.~~

**Parágrafo único.** Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento

**Parágrafo único.** << Redação inalterada >>

jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**Art. 4º** A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

- I – promover o direito de acesso à Internet a todos;
- II – promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III – promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV – promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II – terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;
- III – administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- IV – endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI – registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII – aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio

**Art. 4º** << Redação inalterada >>

**Art. 5º** << Redação inalterada >>

de um terminal conectado à Internet; e

VIII – registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço de IP.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

**Art. 6º** << Redação inalterada >>

## **CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

**Art. 7º** O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

VI – a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; e

VII – ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção

## **CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

**Art. 7º** << Redação inalterada >>

de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justificaram sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de Internet.

IX – ao consentimento expresso sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI – à publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à Internet e de aplicações de Internet;

XII - à acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da Lei; e

XIII - à aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na Internet.

**Art. 8º** A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

**Art. 8º** << Redação inalterada >>

**Parágrafo único.** São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

**Parágrafo único.** << Redação inalterada >>

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela Internet; ou

II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

## CAPÍTULO III – DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

### Seção I

#### Da Neutralidade de Rede

**Art. 9º** O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

**§ 1º** A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada por Decreto e somente poderá decorrer de:

- I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II – priorização a serviços de emergência.

**§ 2º** Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I – abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 do Código Civil;
- II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

**§ 3º** Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

**§ 4º** << Inexistente >>

## CAPÍTULO III – DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

### Seção I

#### Da Neutralidade de Rede

**Art. 9º** O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, ~~serviço~~, terminal ou aplicação.

**§ 1º** A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada ~~por Decreto~~ pela ANATEL e somente poderá decorrer de:

- I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II – priorização a serviços de emergência.

**§ 2º** Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I – abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 do Código Civil;
- II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV – ~~oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se~~ se abster de praticar condutas anticoncorrenciais.

**§ 3º** << Redação inalterada >>

**§ 4º** Respeitado o disposto no caput, é facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de dados entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados.



## Seção II

### Da Proteção aos Registros, Dados Pessoais e Comunicações Privadas

**Art. 10.** A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

**§ 1º** O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no artigo 7º.

**§ 2º** O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

**§ 3º** O disposto no caput não impede o acesso, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição, aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei.

**§ 4º** As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

**Art. 11.** Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet em que pelo menos um desses atos ocorram em território nacional, deverá ser respeitada a legislação brasileira, os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

**§1º** O disposto no caput se aplica aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, nos quais pelo menos um dos

## Seção II

### Da Proteção aos Registros, Dados Pessoais e Comunicações Privadas

**Art. 10.** << Redação inalterada >>

**§ 1º** << Redação inalterada >>

**§ 2º** << Redação inalterada >>

**§ 3º** << Redação inalterada >>

**§ 4º** << Redação inalterada >>

**Art. 11.** << Redação inalterada >>

**§ 1º** << Redação inalterada >>

terminais esteja localizado no Brasil.

**§2º** O disposto no caput se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

**§3º** Os provedores de conexão e de aplicações de Internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

**§4º** Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

**Art. 12.** O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá obrigar os provedores de conexão e de aplicações de Internet previstos no art. 11 que exerçam suas atividades de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas a instalarem ou utilizarem estruturas para armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados em território nacional, considerando o porte dos provedores, seu faturamento no Brasil e a amplitude da oferta do serviço ao público brasileiro.

**Art. 13.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos artigos 10, 11 e 12 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos nos artigos 11 e 12; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos nos artigos 11 e 12.

**Parágrafo único.** Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo

**§ 2º** << Redação inalterada >>

**§ 3º** << Redação inalterada >>

**Art. 12.** << Dispositivo suprimido >>

~~**Art. 13.**~~ **Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos artigos 10, 11 e 12 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos nos artigos 11 e 12; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos nos artigos 11 e 12.

**Parágrafo único.** << Redação inalterada >>



pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### Subseção I

#### Da Guarda de Registros de Conexão

**Art. 14.** Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente, dos registros de que trata este artigo, deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### Subseção I

#### Da Guarda de Registros de Conexão

<< Art. 14 passa a ser o **Art. 13**, com redação inalterada >>

§ 1º << Redação inalterada >>

§ 2º << Redação inalterada >>

§ 3º << Redação inalterada >>

§ 4º << Redação inalterada >>

§ 5º << Redação inalterada >>

§ 6º << Redação inalterada >>

### Subseção II

#### Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

**Art. 15.** Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a

### Subseção II

#### Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

<< Dispositivo suprimido >>

aplicações de Internet.

### Subseção III

#### Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

<< Subseção III integrada à subseção II >>

**Art 16.** O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento.

<< Art. 16 passa a ser o **Art. 14**, com redação inalterada >>

**§ 1º** Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de Internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

**§ 1º** << Redação inalterada >>

**§ 2º** A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de Internet que os registros de acesso a aplicações de Internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 14.

**§ 2º** A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de Internet que os registros de acesso a aplicações de Internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 14 13.

**§ 3º** Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente, dos registros de que trata este artigo, deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

**§ 3º** << Redação inalterada >>

**§ 4º** Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

**Art. 17.** Na provisão de aplicações de Internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de Internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

~~**Art. 17.**~~ **Art. 15** Na provisão de aplicações e de conexão de Internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de Internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado

consentimento pelo seu titular.

**Art. 18.** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

<< Art. 18 passa a ser o **Art. 16**, com redação inalterada >>

### Seção III

#### Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

**Art. 19.** O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

<< Art. 19 passa a ser o **Art. 17**, com redação inalterada >>

**Art. 20.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<< Art. 20 passa a ser o **Art. 18**, com redação inalterada >>

**§ 1º** A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

**§ 1º** << Redação inalterada >>

**§ 2º** A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

**§ 2º** << Redação inalterada >>

**§ 3º** As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de Internet poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

**§ 3º** << Redação inalterada >>

**§ 4º** O Juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na Internet, desde que presentes os

**§ 4º** << Redação inalterada >>

requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Art. 21.** Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 20, caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

**Parágrafo único.** Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível, pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

**Art. 22.** O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes quando, após o recebimento de notificação pelo ofendido ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

**Parágrafo único.** A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador de direitos da vítima e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### Seção IV

##### Da Requisição Judicial de Registros

**Art. 23.** A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob

<< Art. 21 passa a ser o **Art. 19**, com redação inalterada >>

**Parágrafo único.** << Redação inalterada >>

<< Art. 22 passa a ser o **Art. 20**, com redação inalterada >>

**Parágrafo único.** << Redação inalterada >>

#### Seção IV

##### Da Requisição Judicial de Registros

<< Art. 23 passa a ser o **Art. 21**, com redação inalterada >>

**Parágrafo único.** << Redação inalterada >>

pena de inadmissibilidade:

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III – período ao qual se referem os registros.

**Art. 24.** Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

<< Art. 24 passa a ser o **Art. 22**, com redação inalterada >>

#### **CAPÍTULO IV – DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO IV – DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 25.** Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

<< Art. 25 passa a ser o **Art. 23**, com redação inalterada >>

I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II – promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da Internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III – promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da sociedade;

V – adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI – publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII – otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII – desenvolvimento de ações e programas de

capacitação para uso da Internet;

IX – promoção da cultura e da cidadania; e

X – prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

**Art. 26.** As aplicações de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I – compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II – acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III – compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V – fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

**Art. 27.** O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

**Art. 28.** As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I – promover a inclusão digital;

II – buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III – fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

**Art. 29.** O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas,

<< Art. 26 passa a ser o **Art. 24**, com redação inalterada >>

<< Art. 27 passa a ser o **Art. 25**, com redação inalterada >>

<< Art. 28 passa a ser o **Art. 26**, com redação inalterada >>

<< Art. 29 passa a ser o **Art. 27**, com redação inalterada >>



estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

#### **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

**Art. 31.** Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 20, a responsabilidade do provedor de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral em vigor aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

#### **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

<< Art. 30 passa a ser o **Art. 28**, com redação inalterada >>

<< Art. 31 passa a ser o **Art. 29**, com redação inalterada >>

<< Art. 32 passa a ser o **Art. 30**, com redação inalterada >>

## Sobre o CEGOV/UFRGS

O Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) é um centro interdisciplinar vinculado à Reitoria, cujo objetivo é estudar a ação governamental no Brasil e no mundo. Nesse sentido, a missão do CEGOV é articular seus pesquisadores em áreas interdisciplinares prioritárias e realizar projetos de pesquisa aplicada. O CEGOV também desenvolve atividades de extensão e de ensino, e serve como espaço para coordenação e interlocução entre pesquisadores, grupos de pesquisa, cursos de graduação e programas de pós-graduação da UFRGS voltados para as políticas públicas.

O CEGOV preza pela excelência acadêmica no desenvolvimento de seus projetos e pelo progresso da UFRGS como instituição de ensino de reconhecimento internacional. Além disso, desde sua criação o CEGOV tem procurado contribuir para a interação institucionalizada entre a comunidade acadêmica da UFRGS e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

As atividades do CEGOV estão articuladas através de Grupos de Trabalho (GTs) responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de projetos interdisciplinares em áreas como política internacional, governança, processos decisórios, controle democrático, entre outras. Os GTs recebem o auxílio da Equipe de Apoio Técnico (AT) em todas as etapas dos projetos. A AT também é responsável pela manutenção da estrutura organizacional do CEGOV e pelo desenvolvimento de ferramentas e processos que facilitem a integração dos pesquisadores ao CEGOV.

Para maiores informações a respeito do Centro, visite nosso sítio eletrônico em <http://cegov.ufrgs.br>.